



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915384/2016-28
ACÓRDÃO	3002-004.476 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2014

DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus de comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de baixa em diligência e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Neiva Aparecida Baylon, Winderley Moraes Pereira (substituto[a] integral), Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata--se de novo julgamento do Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 08-42.216 que negou provimento a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15244.20405.220915.1.3.04-0405.

O despacho decisório não homologou a compensação declarada por entender que o DARF discriminado já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão em 15/04/2016 (fl 37), o interessado interpôs a manifestação de inconformidade, em 06/05/2016 (fls 21/23) requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de indébito tributário de Cofins, configurado a partir da informação prestada no EFD-Contribuições e retificação da DCTF. A retificação foi motivada, segundo o interessado, pela existência de equívocos na apuração da contribuição.

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme abaixo destacado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2014

Ementa: Acórdão desprovido de ementa em função do disposto no art. 2º da Portaria RFB no 2724, de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de Recurso Voluntário no qual solicita a reforma da decisão proferida pela DRJ, alegando que a DCTF retificada foi recepcionada e as provas apresentadas bastariam para configurar o direito da recorrente.

Em julgamento, acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, conforme abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2014 A 30/06/2014

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO, ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus de comprovar a existência do direito creditório alegado, através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Foram opostos Embargos de Declaração, sob o fundamento de não terem sido analisadas as informações do contribuinte constantes na base de dados transmitidas pelas declarações retificadoras, além de deixar de intimar o contribuinte para juntar documentos comprobatórios e complementares de existência do crédito ao que já consta no sistema da RFB.

Em julgamento, acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem Embargos de Declaração quando o acórdão não se manifesta sobre as provas acostada aos autos.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha, Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O acórdão nº 3002-002.666, que negou provimento ao Recurso Voluntário, entendeu que o contribuinte não demonstrou a liquidez e certeza do crédito pleiteado, em razão da ausência de comprovação contábil e fiscal idônea, conforme abaixo destacado:

*“De fato, é possível que a **DCTF retificadora** atinja os seus efeitos de substituir a original, no entanto, é necessário que haja nos autos documentos que mostrem a veracidade dos valores a serem compensados. [...] Logo, embasada na premissa supracitada, verifico que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante **outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis**. [...] Nesse passo, é possível vislumbrar que **os valores informados DCTF e sem qualquer comprovação contábil/fiscal acesso ria** não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório. [...] Sendo assim, tendo em vista que **o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito**, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.”*

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos com efeitos infringentes para anular o acórdão em referência, ao fundamento de que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em razão de omissão quanto à entrega da EFD-Contribuições retificadora, vejamos:

“Contudo, o acórdão deixou de analisar o fato de ter entregado a retificação da EFD-Contribuições, uma vez que se trata de escrituração fiscal digital, à qual a RFB possui acesso direto, sem necessidade de intimação do contribuinte. Assim, a afirmação de que o contribuinte não demonstrou o equívoco por meio de documentos fiscais e contábeis não está completamente condizente com a juntada do recibo de entrega da EFD-Contribuições, no qual o valor apurado de PIS é de R\$ 44.157,34.

É importante ressaltar que a EFD-Contribuições é a escrituração fiscal digital, ou seja, não se trata de um arquivo digital apenas, mas da própria escrituração. Assim, não há que se falar em escrituração em papel.”

É o que passo a analisar.

Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 15244.20405.220915.1.3.04-0405, formulado em razão de pagamento a maior de PIS não-cumulativo, referente ao período de junho de 2014.

Após a ciência do indeferimento da compensação, formalizado por meio de Despacho Decisório, o contribuinte constatou a **existência de equívoco na DCTF quanto ao valor do crédito declarado para o respectivo período.**

No que se refere à retificação da DCTF realizada em momento posterior à prolação do despacho decisório, cumpre mencionar o entendimento da CSRF proferido no acórdão nº 9303-005.396, de 25 de julho de 2017, em caso análogo, no sentido de que “(...) em síntese, a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas em lei, produz os mesmos efeitos da declaração original, podendo ser admitida como meio de comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.”

Todavia, compete à recorrente demonstrar o alegado equívoco por outros meios de prova, sobretudo, fiscais. Nesse sentido, verifica-se no conjunto probatório constante dos autos que o contribuinte acostou cópia da DCTF retificadora, do recibo de entrega da EFD-Contribuições (SPED), bem como do comprovante de pagamento do DARF relativo ao PIS do período de junho de 2014, elementos que indicam a ocorrência de recolhimento a maior.

A Resolução nº 3003-000.256, proferida pela 3ª Turma Extraordinária desta Seção de Julgamento, esclarece a relevância da EFD-Contribuições como instrumento de escrituração digital apto a conferir consistência e rastreabilidade às informações fiscais prestadas pelo contribuinte.

“A EFD-Contribuições trata de arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não cumulatividade. (...)”

Os documentos e operações da escrituração representativos de receitas auferidas e de aquisições, custos, despesas e encargos incorridos, serão relacionadas no arquivo da EFD-Contribuições em relação a cada estabelecimento da pessoa jurídica. A escrituração das contribuições sociais e dos créditos, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, será efetuada de forma centralizada, em arquivo único mensal, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. Exceção à regra do arquivo único recai em relação às SCP, cujos arquivos devem ser gerados de forma individualizada e em separado, das operações próprias da PJ sócia ostensiva.

O arquivo da EFD-Contribuições deverá ser validado, assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente Sped. Conforme disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012, estão obrigadas à escrituração fiscal digital em referência: (...)”

COMO FUNCIONA A partir de sua base de dados, a pessoa jurídica deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, informando todos os documentos fiscais e demais operações com repercussão no campo de incidência das contribuições sociais e dos créditos da não-cumulatividade, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, referentes a cada período de apuração das respectivas contribuições. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA da EFD-Contribuições) fornecido na página do Sped e da RFB.”

E mais, a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, assim dispõe sobre a EFD Contribuições:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, passa a denominar-se Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Cofins;

III- Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º A EFD-Contribuições emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Parágrafo único. A EFD-Contribuições de que trata o caput deverá ser transmitida, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas nos termos desta Instrução Normativa e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

Portanto, o entendimento já sedimentado é no sentido de que as declarações e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação, são insuficientes para comprovar e conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado em sede de restituição/compensação.

No presente caso, não é possível identificar a juntada de DACTON, planilha de apuração de PIS não cumulativo e notas fiscais, mas, tão somente, da DCTF retificadora transmitida e do recibo do SPED.

Nesse sentido, vem entendendo este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2013

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Caracteriza cerceamento de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus de comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais. (Processo nº 10880.926925/2013-09 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.510 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 01 de dezembro de 2022)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/12/2015

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Caracteriza cerceamento de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a

comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais. (Processo nº 11065.908377/2016-46 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.605 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 15 de março de 2023)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/10/2014

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/10/2014

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação. (Processo nº 10805.900877/2015-85 Recurso Voluntário Acórdão nº 3301-009.778 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 24 de fevereiro de 2021)

Como se vê, a DCTF e o DACTON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

Do pedido da baixa em diligência.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo Recorrente em sede de memorial, cumpre destacar que estão devidamente presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento do presente feito, tal como reconhecido pela instância *a quo*. Assim, revela-se desnecessária a realização de quaisquer diligências, razão pela qual o pleito recursal não merece acolhimento. Tal entendimento, aliás, encontra-se pacificado no âmbito deste Egrégio Conselho.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito o pedido de baixa em diligência e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS